SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749209 - RS (2024/0350176-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	OLGA CELINA DE ARAUJO FREDO
ADVOGADOS	:	BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
		ELISABETH SERAFIM ROSSI - RS032967
		THAIS SERAFIM ROSSI - RS050418
		EDUARDA SCHILLING LANFREDI - RS104137
AGRAVADO	:	ANA GRAPSKI DA SILVA
AGRAVADO	:	GELSON DANIEL GRAPSKI DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BRUN LAZZARONI - RS069731
		DANIELLE DE ABREU GARCIA - RS105361

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ATO INEQUÍVOCO. SÚMULA Nº 568 /STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, o tribunal de origem entendeu que, embora não homologado, o acordo firmado entre as partes importou em ato inequívoco de reconhecimento da dívida pela parte devedora, o que ensejou o reconhecimento de causa interruptiva do prazo prescricional. Súmula nº 568/STJ.

2. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da não adoção da teoria do adimplemento substancial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46567289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/04/2025 18:57:55
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: bff7d9de-88aa-448f-a731-ccce8cbe6e52

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749209 - RS (2024/0350176-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	OLGA CELINA DE ARAUJO FREDO
ADVOGADOS	:	BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
		ELISABETH SERAFIM ROSSI - RS032967
		THAIS SERAFIM ROSSI - RS050418
		EDUARDA SCHILLING LANFREDI - RS104137
AGRAVADO	:	ANA GRAPSKI DA SILVA
AGRAVADO	:	GELSON DANIEL GRAPSKI DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BRUN LAZZARONI - RS069731
		DANIELLE DE ABREU GARCIA - RS105361

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ATO INEQUÍVOCO. SÚMULA Nº 568/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, o tribunal de origem entendeu que, embora não homologado, o acordo firmado entre as partes importou em ato inequívoco de reconhecimento da dívida pela parte devedora, o que ensejou o reconhecimento de causa interruptiva do prazo prescricional. Súmula nº 568/STJ.

2. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da não adoção da teoria do adimplemento substancial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLGA CELINA DE ARAUJO FREDO contra a decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para readequar a cláusula penal em 10% (dez por cento) sobre os valores pagos pela devedora inadimplente (e-STJ fls. 397/400).

Em suas razões (e-STJ fls. 403/414), a agravante insiste na alegação de que configurada, no presente caso, a prescrição decenal, visto que a tratativa de acordo não pode ser considerada como ato inequívoco de reconhecimento de dívida, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil.

Afirma que a Súmula nº 568/STJ deve ser afastada ao presente caso em razão de a prescrição nunca ter sido interrompida.

Sustenta que

Documento eletrônico VDA46097748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:49
Código de Controle do Documento: 08b8c9f8-6b78-4534-a3dc-779dd9b62fea

> *"(...)*
> *A própria petição inicial refere que o objeto desta lide é uma escritura pública de compra e venda, datado de 05 de abril de 2007. Não há qualquer menção ao suposto novo prazo estabelecido entre as partes, em uma demonstração inequívoca que a simples tratativa de acordo não gerou nenhum efeito, muito menos, a interrupção da prescrição, como equivocadamente entendido"* (e-STJ fl. 408).

Aduz a desnecessidade de revisão dos fatos e provas constantes dos autos para verificar que houve o adimplemento substancial do contrato, uma vez que foram pagos mais de 70% (setenta por cento) do valor total do preço ajustado entre as partes.

Ao final, requer a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu contrarrazões (e-STJ fls. 422/423).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso especial interposto por Olga Celina de Araújo Fredo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraiu-se dos autos que a parte ora agravada ajuizou, na origem, ação de resolução contratual em desfavor de Olga Celina, ora agravante, buscando a resolução do contrato de compra e venda de imóvel em razão do inadimplemento da ré.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição extinguiu o feito em relação ao autor Gelson Daniel Grapski da Silva e julgou o pedido autoral parcialmente procedente para

> *"(...)*
> *a) RESCINDIR o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, as quais devem voltar ao 'status quo ante', com a devolução (desocupação) do imóvel pela ré e a restituição pela autora das parcelas pagas pela requerida; e*
> *b) CONDENAR a ré ao pagamento de locativos no valor mensal de 1,5% sobre o valor do negócio jurídico, relativo ao período de sua permanência no imóvel após a inadimplência do preço, limitados a 3 anos antes do ingresso da presente ação, e aqueles que se venceram no curso da lide até a efetiva entrega do bem, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde cada vencimento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; e*
> *c) CONDENAR a ré ao pagamento de uma cláusula penal de 10% sobre o valor do negócio jurídico, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação (art. 405 do CC)"* (e-STJ fl. 119).

O TJRS manteve integralmente referida sentença nos termos da seguinte ementa:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. - APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A ESTABILIDADE E A CELERIDADE DO PROCESSO JUSTIFICAM A PREVISÃO DE PRAZO À REALIZAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA46097748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:49
Código de Controle do Documento: 08b8c9f8-6b78-4534-a3dc-779dd9b62fea

ATOS PROCESSUAIS PELAS PARTES SOB PENA DE EXTINGUIR-SE O DIREITO DE PRATICÁ-LOS. O TERMO INICIAL E FINAL DOS PRAZOS SÃO ESTENDIDOS PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE SE COINCIDIREM COM DIA NO QUAL O EXPEDIENTE FORENSE FOR INICIADO OU ENCERRADO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL, OU HOUVER INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 224, §1º, DO CPC. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE O RECURSO NÃO É INTEMPESTIVO; E SE IMPÕE REJEITAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. RECURSO. - PRESCRIÇÃO DECENAL. DIREITO PESSOAL. INTERRUPÇÃO. ATO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR. O PRAZO PRESCRICIONAL À PRETENSÃO DECORRENTE DE DIREITO PESSOAL É DECENAL, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL/02. QUALQUER ATO INEQUÍVOCO, AINDA QUE EXTRAJUDICIAL, QUE IMPORTE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO DEVEDOR IMPLICA NA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL/02. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA; E SE IMPÕE MANTER A SENTENÇA RECORRIDA. - RESCISÃO. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. A RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL FUNDADA NA FALTA DE PAGAMENTO É IMPERATIVA QUANDO PROVADO A CONTRATAÇÃO E NÃO PROVADO O ADIMPLEMENTO PELO COMPRADOR. A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL É CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PAUTADA NOS PRINCÍPIOS DE DIREITO QUE OBSTA A RESCISÃO DO CONTRATO ANTE O CUMPRIMENTO SIGNIFICATIVO DA OBRIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE NÃO SE VERIFICA ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL; SE IMPÕE MANTER A DECISÃO QUE DECRETOU A RESCISÃO DO CONTRATO. - CLÁUSULA PENAL. QUANTIFICAÇÃO. A CLÁUSULA PENAL É ESTIPULAÇÃO LÍCITA PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. A CLÁUSULA DE RETENÇÃO EM PERCENTUAL QUE VARIA ENTRE 10% A 25% É RAZOÁVEL, MESMO QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COMO ORIENTAM OS PRECEDENTES DO E. STJ. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE MANTER A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONFORME ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL.
PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 292).

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 314/317), o que ensejou a interposição do apelo nobre.

Nas razões do especial, a então recorrente apontou violação dos artigos 189, 205, 421, 422 e 413 do Código Civil e 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Postulou o reconhecimento da ocorrência da prescrição decenal ao caso, pois uma "*(...) simples tratativa de acordo, sem escritura pública e sem homologação judicial e, consequente, sem o preenchimento dos requisitos minimamente legais, não pode ser compreendida como causa de interrupção da prescrição*" (e-STJ fl. 327).

Afirmou que houve o adimplemento substancial do contrato por ter sido efetivado o pagamento de 70,5399% do valor total do preço do contrato, de modo que eventual prejuízo deve ser indenizado por perdas e danos, não mais sendo permitida a resolução contratual.

Nesse cenário, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante tanto em seu apelo nobre quanto no presente recurso, a irresignação não se fazia mesmo merecedora de acolhimento.

De fato, é inviável o acolhimento da tese recursal relativa à prescrição.

Documento eletrônico VDA46097748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:49
Código de Controle do Documento: 08b8c9f8-6b78-4534-a3dc-779dd9b62fea

Observa-se dos autos que o tribunal de origem entendeu que o acordo firmado entre as partes em 17/6/2013 interrompeu a prescrição por se tratar de reconhecimento inequívoco da dívida pelo próprio devedor, conforme demonstra a leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

> *"(...)*
> *No caso dos autos a parte apelante sustenta que nenhuma transação chegou a ser realizada pelas partes; que houve apenas tratativas e tentativas de acordo; que o documento mencionado na sentença se trata apenas de uma tentativa de composição, que não foi homologado e que não surtiu qualquer efeito jurídico; que o objeto da presente ação de resolução contratual é o contrato e não um acordo que jamais existiu; que o suposto inadimplemento contratual ocorreu em 06/08/2007, portanto, inadimplido há 10 anos, 10 meses e 02 dias quando do ajuizamento da ação; que prescrito os supostos direitos dos autores; que seja extinto o feito pela ocorrência da prescrição.*
> *No entanto,* ***ainda que não tenha sido homologado o referido acordo, o fato é que houve, naquele ato, o expresso reconhecimento da dívida pelo devedor;*** *o termo de acordo foi subscrito pelas partes em 17/06/2013 e teve o condão de interromper o prazo prescricional decenal aplicável. Assim, a demanda ajuizada em 08/06/2018 não se encontra prescrita"* (e-STJ fl. 287 - grifou-se).

Logo, ao contrário do afirmado pela agravante, a premissa fática de que o acordo não homologado importou em reconhecimento da dívida pelo devedor não pode ser revista sem esbarrar nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assim, tendo por incontroversa a aludida premissa, o tribunal de origem, ao afastar a prescrição, agiu em conformidade com a orientação desta Corte Superior.

A propósito:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. Nos termos do art. 202, VI, do CC/2002, é causa interruptiva do prazo prescricional 'qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor'.***
> *2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao analisar as tratativas de acordo juntadas aos autos, concluiu não existir reconhecimento inequívoco da dívida pelo agravante, até porque as partes não chegaram a um acordo sobre a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação, de modo que não ficou configurada interrupção do prazo na ocasião. Rever esse entendimento demandaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada na via do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 desta Corte.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.287.137/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021 - grifou-se)

Inafastável ao caso, portanto, a incidência da Súmula nº 568/STJ.

No mais, conforme já mencionado, trata-se de ação de rescisão contratual sob o fundamento de ausência de pagamento dos valores acordados. O tribunal de origem concluiu que não houve adimplemento substancial com base nos seguintes

Documento eletrônico VDA46097748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:49
Código de Controle do Documento: 08b8c9f8-6b78-4534-a3dc-779dd9b62fea

fundamentos:

> *"(...)*
> *Finalmente, não se pode deixar de considerar que a rescisão pode ser obstada ante a Teoria do Adimplemento Substancial que mesmo sem previsão expressa na legislação é construção doutrinária e jurisprudencial pautada nos princípios de direito, em especial a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) (...)*
> *No entanto, o óbice à rescisão do contrato ante o adimplemento substancial, diferentemente de um comando que reconhece extinta uma obrigação pelo pagamento ou prescrição, não implica em quitação do contrato, mas ao contrário, ratifica a existência de uma dívida remanescente e não obsta o exercício do direito de ação em face do crédito pela via adequada (...)*
> *No entanto, o valor da compra e venda foi ajustado em R$ 100.475,00, dos quais o comprador adimpliu R$ 65.475,00; o contrato se mantém inadimplido desde 06/08/2007, com diversas tentativas judiciais e extrajudiciais, por parte do credor, de recebimento do saldo do preço; e o montante adimplido não caracteriza adimplemento substancial capaz de justificar a improcedência da demanda"* (e-STJ fls. 288/289).

Nesse cenário, rever as conclusões do acórdão no sentido de que houve o adimplemento substancial da obrigação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO CABIMENTO DA RESCISÃO. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.*
> *1. 'Segundo a Teoria do Adimplemento Substancial, diante do inadimplemento das partes, constatado o cumprimento expressivo do contrato, em função da boa-fé objetiva e da função social, mostra-se coerente a preservação do pacto celebrado' (AgInt no REsp n. 1.691.860/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019).*
> *2. No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem de que ocorrera adimplemento substancial, conforme pretendido pela agravante, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta instância pelo teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.656.253/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

Desse modo, resta claro que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, que deve ser mantida hígida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46097748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:49
Código de Controle do Documento: 08b8c9f8-6b78-4534-a3dc-779dd9b62fea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.749.209 / RS

Número Registro: 2024/0350176-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049951220188216001 00111800592370 111800592370 202201681661 49951220188216001 50021874620188216001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OLGA CELINA DE ARAUJO FREDO
ADVOGADOS	: BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
	ELISABETH SERAFIM ROSSI - RS032967
	THAÍS SERAFIM ROSSI - RS050418
	EDUARDA SCHILLING LANFREDI - RS104137
AGRAVADO	: ANA GRAPSKI DA SILVA
AGRAVADO	: GELSON DANIEL GRAPSKI DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ BRUN LAZZARONI - RS069731
	DANIELLE DE ABREU GARCIA - RS105361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OLGA CELINA DE ARAUJO FREDO
ADVOGADOS	: BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
	ELISABETH SERAFIM ROSSI - RS032967
	THAIS SERAFIM ROSSI - RS050418

Documento eletrônico VDA46547935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:44:44
Código de Controle do Documento: 72b8aede-13ea-4445-9c04-5a46c2570ba0

EDUARDA SCHILLING LANFREDI - RS104137

AGRAVADO : ANA GRAPSKI DA SILVA

AGRAVADO : GELSON DANIEL GRAPSKI DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BRUN LAZZARONI - RS069731

DANIELLE DE ABREU GARCIA - RS105361

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:44:44
Código de Controle do Documento: 72b8aede-13ea-4445-9c04-5a46c2570ba0